

Modificação, acréscimo e supressão – Texto na cor vermelha
Justificativa – Texto na cor azul

LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as normas relativas ao Sistema Viário do Município de Maravilha, Estado de Santa Catarina - Lei do Sistema Viário - e da outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Maravilha, visando os seguintes objetivos:

I - Induzir o desenvolvimento pleno do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo;

II - Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - Hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

IV - A segurança de todos os usuários das vias do Município.

§ 1º O sistema de circulação e de transportes de Maravilha será objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, abrangendo circulação viária, transportes coletivos, de carga e passageiros e circulação de pedestres.

§ 2º Para os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes ou reestruturação viária, será imprescindível a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental.

Art. 2º É obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário Básico, por força desta Lei, a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município de Maravilha, e a todas as construções que vierem a ser executadas na área rural.

Capítulo II VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 3º A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta Lei Complementar e o que estiver previsto nas leis do Plano Diretor e do Parcelamento do Solo, e dependerá de aprovação prévia da Municipalidade.

Parágrafo único. Toda abertura de via ou logradouro, bem como demais alterações, contará com a participação da polícia militar, que elaborará uma Recomendação Técnica de Trânsito.

Art. 4º Na área urbana as seções transversais, longitudinais e dimensionamento das vias serão definidos conforme hierarquização viária definida nos artigos 9º e 17 desta lei.

Art. 5º Na área rural o dimensionamento das vias será definido conforme hierarquização viária definida no artigo 9º desta lei.

Art. 6º As vias que integram o sistema viário do Município de Maravilha ficam assim classificadas funcionalmente de acordo com suas características:

I - Estruturais - são rodovias estaduais e federais que transpõem o município suportam e orientam o tráfego de passagem e de interesse regional;

II - Arteriais - são rodovias que interligam os diferentes setores da área urbana;

III - Coletoras - promovem a ligação entre os bairros e o centro, distribuindo o tráfego na cidade;

IV - Locais - possibilitam o acesso direto aos lotes e edificações;

V - Rurais - estradas municipais que se situam fora do perímetro urbano.

Art. 7º Para efeito desta Lei via urbana é composta de:

I - Caixa de rua: conjunto da área de circulação dos veículos mais o espaço destinado ao estacionamento;

II - Passeio: o caminho elevado, de 5cm (cinco centímetros) a 15cm (vinte e cinco

centímetros) acima do nível de circulação dos veículos, que ladeie a rua junto às edificações e se destine ao trânsito de pedestres;

III - Canteiro: área pavimentada ou ajardinada elevada, como os passeios, situada no centro de uma via, separando duas caixas de rua ou ao lado de uma via.

Art. 8º As vias urbanas classificam-se, quanto a sua implantação, em:

I - Vias existentes: as vias já implantadas e denominadas;

II - Vias projetadas: as vias que já possuem projeto ou estudo preliminar para sua implantação;

III - Vias previstas: as vias definidas nesta Lei como necessárias, mas sujeitas ainda a projeto e implantação.

Parágrafo único. Após aprovação desta Lei, o Município exigirá dos futuros loteamentos sua compatibilização com as vias previstas, quando estas estiverem sobre a gleba a ser loteada.

Art. 9º As vias previstas deverão respeitar as seguintes dimensões:

I - Estruturais - A ser definida pelo DNIT.

II - Arterial - 28,00m (vinte e oito metros), sendo:

- a) 13,00m de caixa (4 faixas de circulação com 3,25m cada);
- b) canteiro central de 1,50m;
- c) 2,50m de acostamento para cada lado;
- d) 2,50m de ciclovia em um dos lados;
- e) 3,00m de passeio para cada lado.

III - Coletora - 20,00 m (vinte metros), sendo:

- a) 6,50m de caixa (2 faixas de circulação com 3,25m cada);
- b) 2,50m de acostamento para cada lado;
- c) 2,50m de ciclovia em um dos lados;
- d) 3,00m de passeio para cada lado.

IV - Local - 16,00 m (dezesesseis metros), sendo:

- a) 6,00m de caixa (2 faixas de circulação com 3,00m cada);
- b) 2,50m de acostamento para cada lado;
- c) 2,50m de passeio para cada lado.

V - Rural - 20,00 m (vinte metros), sendo 10,00 m para cada lado do eixo da via.

§ 1º Para loteamentos industriais, o dimensionamento das vias não poderá ser inferior a 20,00m (vinte metros) de largura nas vias principais, e 16,00m (dezesesseis metros) de largura nas vias secundárias.

§ 2º As vias locais nas ZEIS poderão ter sua dimensão reduzida a critério da municipalidade.

§ 3º As vias rurais que cruzam o município dentro do perímetro urbano ficam livres da área *non aedificandi* contadas a partir de seu eixo, quando as glebas adjacentes a esta sofrerem processo de parcelamento de solo urbano, ficando condicionadas ao zoneamento em que se encontram.

Justificativa: Regulamentar as características que a via adotará a partir do parcelamento do solo.

Art. 10 As ruas da malha básica (arteriais e coletoras) devem funcionar como elementos de orientação dos percursos. Para que cumpram este papel, devem ser destacadas das demais e, para tanto, podem ser usados os seguintes recursos:

I - Padrões de sinalização;

II - Tipo de pavimentação;

III - Iluminação.

Art. 11 Qualquer plano de pavimentação urbana deverá obedecer à hierarquia viária do bairro, estabelecida nesta Lei.

Art. 12 As vias de circulação só poderão terminar nas divisas da gleba a lotear, quando seu prolongamento estiver na estrutura viária prevista nesta Lei, ou quando a juízo da Municipalidade interessar ao desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo único. Quando não houver previsão de continuidade da estrutura viária por esta Lei, esta deverá terminar em praça de retorno.

Art. 13 As vias de acesso sem saída só serão autorizadas se providas de praça de retorno com raio igual ou superior a largura da caixa de rua.

Art. 14 As vias projetadas e previstas para a área urbana estão definidas no anexo I - Mapa do Sistema Viário Urbano, integrante desta Lei, e deverão ser observadas quando da aprovação de um projeto de parcelamento.

Art. 15 A hierarquia das vias rurais está definida no anexo II - Mapa do Sistema Viário Rural, integrante desta Lei.

Art. 16 Os loteamentos com testada para as rodovias estaduais e federais deverão ter licença e acessos previamente concedidos e aprovados pelo órgão competente, sob pena de serem indeferidos.

Parágrafo único. Os acessos de que trata este artigo deverão ser sinalizados e terem tratamento paisagístico conforme normas estabelecidas pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 17 Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender os seguintes requisitos:

I - A declividade longitudinal máxima permitida será de 25% (vinte por cento), com extensão máxima de 100 metros, e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento);

II - A declividade transversal máxima permitida será de 4% (quatro por cento) e a mínima de 2% (dois por cento), e esta poderá ser do centro da caixa de rua para as extremidades, ou de uma extremidade da caixa para outra.

§ 1º Nos movimentos de terra ocasionados pela implantação das vias deverão ser previstas obras e tratamentos de superfície para conter a erosão.

§ 2º Nas áreas onde houver necessidade da retirada da cobertura vegetal existente deverão ser projetadas obras de contenção de erosão.

Art. 18 A largura da via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano de loteamento já aprovado pela Municipalidade, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que pela função e características possa ser considerada de categoria inferior.

Art. 19 Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de 9,00 m (nove metros) de raio mínimo.

Art. 20 As vias destinadas à circulação exclusiva de pedestres deverão possuir declividade máxima de 12% (doze por cento). A partir desta inclinação deverão ser utilizadas escadas de acordo com projeto e/ou normas estabelecidas pela Secretaria Municipal responsável.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 São partes integrantes desta Lei o Anexo I - Mapa do Sistema Viário Urbano e o anexo II - Mapa do Sistema Viário Rural.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor em 3 de julho de 2017.

Maravilha - SC, 5 de dezembro de 2016.

ROSIMAR MALDANER

Registrado e publicado em data supra. Prefeita Municipal

CLEITON BORGARO

Secr. Planej. Adm. e Fazenda